

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELA RODRIGUES DE PAULA

**DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
O CAMINHO PARA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Juiz de Fora
2014**

GABRIELA RODRIGUES DE PAULA

**DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
O CAMINHO PARA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Manoela Carneiro Roland.

**Juiz de Fora
2014**

GABRIELA RODRIGUES DE PAULA

**DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
O CAMINHO PARA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como requisito para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Prof.^a Dr.^a Manoela Carneiro Roland – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2014

Ao meu amado Deus, minha força e alegria,
sem o qual este trabalho jamais seria
concluído.

RESUMO

A internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial elevou tais direitos ao patamar de paradigma ético da ordem internacional. Entretanto, a realidade de violação dos direitos humanos ainda é assustadora. Tendo em vista a intrínseca relação entre democracia e direitos humanos, o presente trabalho pretende apontar a democratização das relações internacionais como o caminho para a transformação desta realidade. Para tanto, apresentará o projeto de democracia cosmopolita presente na obra de Daniele Archibugi, o qual propõe a expansão da democracia para todos os níveis de governança, superando as fronteiras nacionais e alcançando também o nível regional e o global. Desta forma, defende a necessidade de reforma da ordem internacional para a construção de um ambiente propício à proteção e promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos – democracia – ordem internacional

ABSTRACT

The internationalization of human rights after the Second World War has elevated these rights to the level of international order's ethical paradigm. However, the reality of human rights violations is still frightful. In view of the intrinsic link between human rights and democracy, this paper pretends to indicate the democratization of international relations as the road to transform this reality. Therefore, it'll be presented the project of cosmopolitan democracy found on Daniele Archibugi's work, who proposes the expansion of democracy for all levels of governance, surmounting national borders and also reaching the regional and the global level. Thus, it defends the need for reform of international order to build a propitious environment for the promotion and protection of human rights.

Keywords: human rights - democracy - international order

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	8
2- DIREITOS HUMANOS	10
2.1 A internacionalização dos direitos humanos e a sua concepção contemporânea.....	10
2.2 Consequências da internacionalização dos direitos humanos.....	11
2.3 Os direitos humanos na atualidade	13
2.4 Concepção multicultural de direitos humanos	16
3- A ORDEM INTERNACIONAL.....	18
3.1 Do direito internacional clássico ao direito internacional contemporâneo	18
3.2 Necessidade de reforma da ordem internacional.....	19
4- DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	22
4.1 O conceito de democracia	22
4.2 Democracia e direitos humanos	24
4.3 Democracia para além das fronteiras do Estado-nação	25
4.4 Factibilidade da proposta cosmopolita	30
5- CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1- INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um importante marco para a proteção da dignidade do ser humano, ao reconhecer a gravidade e o perigo de se desprezar o valor inerente à condição humana, trazendo para o centro da preocupação internacional a observância dos direitos humanos.

Contudo, mais de meio século após esta declaração, que consagrou a concepção contemporânea dos direitos humanos, qualificando-os como universais e indivisíveis, a lacuna entre a força retórica de tais direitos e o insucesso de sua aplicação ainda é abissal. Assim, o triunfo dos direitos humanos ainda enfrenta um grave paradoxo: ao mesmo tempo em que se alastram por tratados internacionais e constituições nacionais, os direitos humanos são amplamente violados ao redor do mundo.

Ante tal situação, não é surpreendente que muitos considerem os direitos humanos como um discurso vazio para legitimar interesses geopolíticos das principais potências como interesses universais. Porém, apesar da grande descrença em seu potencial transformador, os direitos humanos incorporam as conquistas da humanidade na luta contra toda forma de degradação da dignidade humana, sendo um grande retrocesso qualquer tentativa de desqualificá-los como valores universais.

A monografia, portanto, pretende argumentar que o grande problema não está na adoção dos direitos humanos como parâmetro ético do sistema internacional e sim na dificuldade em aproximar a teoria da prática. Assim, discutir sobre a fundamentação política ou filosófica desses direitos pouco contribui para a superação deste dilema. Por isso, este estudo ambiciona demonstrar que, ao invés de se focar nas críticas a respeito da concepção dos direitos humanos, deve-se buscar alternativas para a democratização das relações internacionais a fim de se criar um cenário propício para a proteção e promoção de tais direitos.

A democracia, desde o seu renascimento na Idade Moderna com as revoluções liberais, sempre esteve intimamente relacionada com os direitos humanos, sendo apontada como o único regime político compatível com o respeito a direitos protetores da dignidade humana. Porém, a intrínseca relação entre democracia e direitos humanos parece ter sido esquecida quando se analisa o sistema internacional, já que a internacionalização dos direitos humanos não foi acompanhada pela devida expansão da democracia para além das fronteiras nacionais.

O presente trabalho defende a necessidade de reforma do sistema internacional para, com a superação do seu grande déficit democrático, possibilitar a efetiva concretização dos direitos humanos.

Para tanto, inicialmente, será apresentada a concepção contemporânea dos direitos humanos juntamente com o seu processo de internacionalização, bem como as consequências deste processo. Após, o segundo capítulo discorrerá sobre a situação dos direitos humanos na atualidade, destacando as estatísticas de sua violação e as críticas a eles dirigidas. Ainda, discutirá a possibilidade de torná-los parâmetros universais, sem que isso represente uma imposição da cultura ocidental ao restante do mundo.

No próximo capítulo, a ordem internacional será examinada através da evolução do direito internacional clássico para o direito internacional contemporâneo, acentuando que, nos moldes em que as relações internacionais se encontram atualmente, é impossível enfrentar satisfatoriamente os desafios do mundo hodierno, dentre os quais se realça a proteção aos direitos humanos.

Por fim, o quarto capítulo tratará da definição de democracia para se obter uma correta compreensão do significado de democratização das relações internacionais, além de reforçar a correlação entre democracia e direitos humanos. Apresentará, também, a concepção de democracia cosmopolita presente na obra do professor Daniele Archibugi, o qual defende uma nova ordem mundial pautada na promoção da democracia em todos os níveis de governança, seja nacional, regional ou global.

Com isso, procura-se evidenciar a grande necessidade de se construir uma ordem internacional democrática, além de destacar como este processo contribuirá para a real observância dos direitos humanos.

2- DIREITOS HUMANOS

2.1 A internacionalização dos direitos humanos e a sua concepção contemporânea

A ideia de direitos inerentes à condição humana é tão antiga quanto a própria história das civilizações, manifestando-se, ao longo dos séculos, em variadas culturas e em momentos históricos sucessivos, “na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade” (TRINDADE, 2003, p. 33). Entretanto, após experimentar as consequências do máximo desprezo à condição humana, durante a Segunda Guerra Mundial, entendeu-se, como nunca antes, o valor da dignidade humana, trazendo-a para o centro da preocupação internacional.

O estarrecimento diante das atrocidades cometidas durante a guerra corrompeu a visão da ordem internacional como uma sociedade de Estados ao revelar a insuficiência da proteção do ser humano no âmbito exclusivamente estatal, dando início à chamada internacionalização dos direitos humanos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inicia-se a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da celebração de inúmeros instrumentos internacionais de proteção, inaugurando-se uma nova fase, ainda em desenvolvimento, de primazia do valor da dignidade humana como “paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2011, p.37).

Tal declaração consagra a concepção hodierna de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2011, p. 41).

O entendimento dos direitos humanos como direitos imanentes ao ser humano, que resguardam a sua dignidade, é reafirmado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de

1993, a qual, em seu quinto parágrafo, determina que “a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Esta previsão deixa clara a inadequação da divisão dos direitos humanos em gerações, o que não tem fundamento jurídico ou histórico, já que diferentemente do que esta divisão geracional indica, os direitos humanos não se sucedem ou substituem uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (TRINDADE, 2003, p. 43). Portanto, ao se classificar os direitos humanos, mais adequado é o termo “dimensão”, já que se complementam mutuamente.

Destarte, diante da ruptura com os direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana, ocorrida durante a Segunda Guerra, vislumbra-se um esforço de reconstrução de tais direitos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2011, p.37).

Amplia-se, desta forma, a esfera de salvaguarda da dignidade humana, pois a internacionalização dos direitos humanos não significa a exclusividade da proteção internacional com a respectiva exclusão da tutela nacional, mas, distintamente, indica a exigência de uma atuação complementar que garanta a efetiva proteção do ser humano.

2.2 Consequências da internacionalização dos direitos humanos

Como bem aponta Flávia Piovesan (2011, p. 40), a afirmação dos direitos humanos como tema de genuíno interesse internacional acarretou duas importantes consequências: em primeiro lugar, desencadeou a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser relativizada em prol da proteção dos direitos humanos; além disso, contribuiu para a consolidação da noção do indivíduo como sujeito de direitos da esfera internacional.

O objetivo estratégico do conceito de soberania, caracterizada por Jean Bodin como absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível, foi o de consolidar a territorialidade do Estado moderno (LAFER, 1994, p.137).

No plano internacional, soberania “é o poder do Estado de se autodeterminar, de definir suas próprias regras no âmbito de seu território e de ser independente em relação à comunidade internacional, que o reconhece e o respeita”. No entanto, as mudanças históricas e sociais dos últimos tempos, que levaram à internacionalização dos direitos humanos, trouxeram um novo conceito de soberania, não mais baseado no clássico poder absoluto e

ilimitado do Estado, mas baseado na prevalência da dignidade humana independentemente de fronteiras territoriais (LASCALA, 2011, p. 87).

Rogério Tair (2009, p.289) sugere que o elemento “dignidade humana” deve ser inserido no conceito de soberania, “de modo a estabelecer os limites da atuação do Estado, que não perde sua soberania quando não protege os direitos humanos dos indivíduos sob sua jurisdição, na verdade, deixa de exercê-la”. No mesmo sentido, Telma Berardo (2003, *apud* TAIAR, 2009, p. 295) alega que a concepção moderna dos direitos humanos, como indivisíveis, unos e universais, promove a complementação entre soberania e dignidade humana, realizando novos contornos ao conceito de soberania.

Além da reformulação do conceito de soberania, ao se admitir a imprescindibilidade da atenção de toda a comunidade internacional com as condições de vida de todos os indivíduos ao redor do mundo, restaurou-se a posição do ser humano no direito internacional, que anteriormente era um espaço restrito aos Estados.

A partir do pós-guerra mundial, os tratados de direitos humanos que surgem desde então conferem aos indivíduos um novo *status* no direito internacional, como titulares de direitos e obrigações internacionais (TAIAR, 2009, p. 246). Assim, apesar de ainda haver controvérsias quanto ao reconhecimento do homem como sujeito de direito internacional, é inegável que o Direito Internacional dos Direitos Humanos conferiu ao indivíduo posição de destaque na ordem mundial, garantindo-lhe direitos oponíveis a toda a comunidade internacional.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2005, p. 438), a cristalização da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano constitui o legado mais precioso da ciência jurídica do século XX, logrado graças ao considerável desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Carecem, definitivamente, de sentido, as tentativas do passado de negar aos indivíduos a condição de sujeitos do Direito Internacional, por não lhe serem reconhecidas algumas das capacidades de que são detentores os Estados (como, e.g., a de celebrar tratados). Tampouco no plano do direito interno, nem todos os indivíduos participam, direta ou indiretamente, no processo legiferante, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito. O movimento internacional em prol dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veio a desautorizar estas falsas analogias e a superar distinções tradicionais (e.g., com base na nacionalidade): são sujeitos de direito “todas as criaturas humanas”, como membros da “sociedade universal”, sendo “inconcebível” que o Estado venha a negar-lhes esta condição (TRINDADE, 2005, p.445).

Verdadeiramente, o reconhecimento de direitos protetores da dignidade humana no âmbito internacional representa uma preciosa conquista que traz à tona a inevitabilidade de transformações da ordem internacional.

A partir do momento em que o ser humano se torna sujeito do direito internacional, como titular de direitos e deveres, não há mais espaço para se enxergar o sistema internacional meramente como um sistema de Estados. Não se pode esquecer que o Estado não possui um valor intrínseco, mas existe como meio para a promoção do valor inerente ao ser humano, mostrando-se completamente equivocada qualquer concepção de soberania que permita a irresponsabilidade estatal diante da violação da dignidade humana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, desta forma, harmoniza-se com uma perspectiva cosmopolita a ordem internacional que considera o indivíduo como um importante ator desta ordem. Para Kant, notável expoente desta linha de pensamento “os seres humanos constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios” (1785 *apud* PIOVESAN, 2011, p.38). Em sua forma moderna, o cosmopolitismo é a articulação de três premissas básicas: os seres humanos representam as unidades fundamentais da preocupação moral e política; todos os seres humanos possuem um status moral igual, todas as pessoas em todos os lugares têm o mesmo direito ao status humano; e, o status humano ocupa um âmbito global, sendo o indivíduo objeto de preocupação de todos (HAYDEN, 2004, p. 84). Assim, tendo o Estado sido criado pelo ser humano e para o ser humano, não há razões para se interpretar as relações internacionais com outro foco.

2.3 Os direitos humanos na atualidade

Uma análise da situação dos direitos humanos na atualidade revela que a Declaração de 48, assim como os demais tratados sobre o tema, ainda está muito distante da realidade.

Estima-se que cerca de 842 milhões de pessoas no mundo – uma em cada oito – não têm alimento suficiente para ter uma vida saudável.¹ Nos últimos 25 anos, a desigualdade social cresceu, gerando uma maior concentração da riqueza mundial na mão de poucos². A prática da tortura é cada vez mais aceita pela população, sendo que, nos últimos cinco anos,

¹ World Food Programme. *10 hunger facts for 2014*. Disponível em: < <http://www.wfp.org/stories/10-hunger-facts-2014>>. Acesso em: 13 junho 2014.

² BBC Brasil. *Os 85 mais ricos do mundo têm o mesmo patrimônio de metade da população*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140120_riqueza_relatorio_oxfam_fn.shtml>. Acesso em: 13 junho 2014.

peças foram torturadas em 141 países.³ Calcula-se que, aproximadamente 30 milhões de pessoas ainda são forçadas a viver em regime de escravidão.⁴ Em 2010, o tráfico humano fez mais de 12 milhões de vítimas, submetidas a trabalhos forçados e prostituição compulsória, entre outros.⁵ Além disso, a Anistia Internacional, ao divulgar seu relatório anual “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo” relativo a 2012, acusou que governos de todo o planeta demonstram mais interesse em proteger suas fronteiras nacionais do que os direitos de seus cidadãos, tornando o mundo um lugar cada vez mais perigoso para refugiados e migrantes.⁶

Estes dados, que refletem apenas uma pequena parcela da grande violação dos direitos humanos na modernidade, dão força às inúmeras críticas que hostilizam a credibilidade destes direitos.

Entre os críticos, estão aqueles que censuram a abstração da “natureza humana” inerente ao homem, considerando-a uma grande falácia, pois quando “o menor material empírico ou histórico é introduzido na natureza humana abstrata, assim que passamos de declarações a pessoas corporificadas concretas, com gênero, raça, classe e idade, a natureza humana com sua igualdade e dignidade sai de cena rapidamente” (DOUZINAS, 2009, p. 110).

Há também os que crêem que os direitos humanos são “uma invenção intransferível da cultura ocidental” (ALVES, 1998, p. 13), sendo uma manifestação da política imperialista do ocidente que incute suas crenças aos demais povos desconsiderando suas práticas culturais.

Ainda, outros argumentam que os direitos humanos são um discurso ideológico possibilitador da manutenção da ordem dominante, baseada na desigualdade entre os Estados, impedindo reformas políticas e sociais (RABENHORST, 2008, p.18), além de camuflar interesses geopolíticos das grandes potências, que, com a desculpa de proteger a vida e promover a democracia, justificam intervenções humanitárias e políticas em países “menos influentes” (REIS, 2010, p.92).

Diante de todas essas críticas, célebre é o ensinamento de Eduardo R. Rabenhorst (2008, p.19):

³ Estado de Minas. *Anistia Internacional denuncia que tortura prospera no mundo*. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/05/12/interna_internacional,528117/anistia-internacional-denuncia-que-tortura-prospera-no-mundo.shtml>. Acesso em: 13 junho 2014.

⁴ Walk Free. *Saiba mais sobre a escravidão moderna*. Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 13 junho 2014.

⁵ Projeto Portal. *Tráfico de pessoas se agrava em todo o mundo*. Disponível em: <<http://www.projetoportal.org.br/noticias/50-midia/399-traffic-de-pessoas-se-agrava-em-todo-o-mundo.html>>. Acesso em: 13 junho 2014.

⁶ Anistia Internacional. *Relatório 2013: Um mundo cada vez mais perigoso para refugiados e migrantes*. Disponível em: <<http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/relat%C3%B3rio-2013-um-mundo-cada-vez-mais-perigoso-para-refugiados-e-migrantes-2013>>. Acesso em: 13 junho 2014.

É certo que a idéia de dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é filosoficamente questionável. De fato, o que poderia justificar, fora de uma perspectiva religiosa ou dogmática, a indistinta atribuição aos seres humanos de um mesmo valor? No entanto, podemos argumentar contra esta crítica dizendo que a dignidade é o valor que atribuímos aos seres humanos em função das nossas crenças sobre o modo como os mesmos devem ser tratados. Vimos tantas injustiças e tantos atos bárbaros serem cometidos contra a humanidade, que fomos levados a formar a convicção de que os homens precisam ser reconhecidos como titulares de direitos básicos. A crítica de que os direitos humanos representam um ponto de vista de uma cultura ocidental de traço profundamente egoísta pode ser rebatida a partir de vários argumentos. Em primeiro lugar, não está provado que os direitos humanos sejam produto genuíno da cultura ocidental ou algo incompatível com determinadas culturas. Em seguida, mesmo que esta crítica esteja fundada, isso significa apenas que os direitos humanos não são universais, e não que eles não poderiam ser universalizados de forma democrática e respeitadora da diversidade cultural. Por fim, é bem verdade que uma boa parcela dos direitos humanos guarda relação com liberdades individuais, o que parece ser típico de uma sociedade individualista, mas não podemos esquecer os vários direitos que acentuam uma vida solidária, tais como os direitos sociais, por exemplo. (...) os direitos humanos, mesmo não questionando as bases de uma sociedade capitalista, podem servir como um instrumento à construção de uma sociedade justa e solidária. Em outras palavras, os direitos humanos não são uma panacéia contra todos os males sociais e econômicos, mas sem eles, dificilmente, poderemos aspirar por um mundo decente e equitativo.

Assim, a despeito de todas as objeções e do longo trajeto que ainda deve ser percorrido para a sua efetiva concretização, os direitos humanos são uma grande conquista da humanidade, representando uma reação a todo o tratamento aviltante ao qual o ser humano foi submetido ao longo da história e um ideal de vida justa compatível com a dignidade humana, mesmo que carente de uma fundamentação filosófica consistente.

Se, hipoteticamente, os direitos humanos fossem plenamente respeitados em todo o mundo, eles teriam o potencial de transformar a qualidade de vida das pessoas ao redor do planeta? Caso a resposta seja afirmativa, como este trabalho pressupõe, não importa qual seu conceito, origem ou ideologia, mas sim quais os possíveis meios de superação dos desafios que se apresentam à sua implementação.

Por isso, mais importante do que se debater as inúmeras controvérsias a respeito dos direitos humanos, é analisar a carência democrática da ordem internacional, tendo em vista que a problemática de violação destes direitos não aponta uma eventual incorreção inerente ao seu conceito, mas indica a ausência de um ambiente adequado para a sua promoção.

2.4 Concepção multicultural de direitos humanos

Boaventura de Sousa Santos (1997), com a intenção de justificar uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local, capaz de reforçar o potencial emancipatório de tais direitos, propõe uma concepção multicultural de direitos humanos.

Buscando superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, o autor parte da premissa de que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana e todas essas versões são problemáticas e incompletas. Como exemplo, a cultura ocidental peca em “estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia”. Por outro lado, “a fraqueza fundamental das culturas hindu e islâmica deve-se ao facto de nenhuma delas reconhecer que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irredutível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada”. O reconhecimento de incompletudes múltiplas é condição *sina qua non* de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, por ventura, a uma concepção mestiça de direitos humanos:

Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica (SANTOS, 1997, p. 115).

Esta hermenêutica diatópica, segundo o autor, exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular, “através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra”.

Também na defesa de um diálogo entre culturas, Bhikhu Parekh (1999, *apud* PIOVESAN, 2011, p. 46) acentua que:

O objetivo de um diálogo intercultural é alcançar um catálogo de valores que tenha a concordância de todos os participantes. A preocupação não deve ser descobrir valores, eis que os mesmos não têm fundamento objetivo, mas sim buscar um consenso em torno deles. (...) Valores dependem de decisão coletiva. Como não podem ser racionalmente demonstrados, devem ser objeto de um consenso racionalmente defensável. (...) É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não-etnocêntricos,

por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais os valores a serem respeitados.

Percebe-se que “a abertura do diálogo entre culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2011, p.47), baseada em uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos, qual seja, um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural (FLORES, 2004, p.21).

Assim, sem uma concepção multicultural dos direitos humanos é impossível se defender o respeito universal a estes direitos, pois direitos não reconhecidos como legítimos por determinada cultura, inevitavelmente serão por ela violados. E, decerto, a conjuntura internacional necessária para possibilitar um diálogo cultural entre os mais diversos povos pressupõe a adoção da democracia, elemento essencial para assegurar a igualdade entre os interlocutores.

3- A ORDEM INTERNACIONAL

3.1 Do direito internacional clássico ao direito internacional contemporâneo

As grandes alterações pela qual passou a ordem internacional ao longo dos séculos podem ser percebidas pela evolução do direito internacional público, o qual pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional, visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2011, p.63).

Com os tratados de Westfália, que colocaram fim à sanguinária Guerra dos Trinta Anos em 1648, demarcou-se a nova era do direito internacional público pelo fato de, pela primeira vez, se ter reconhecido, no plano internacional, os princípios da soberania e da igualdade formal dos Estados (MAZZUOLI, 2011, p.53).

Surgiu, assim, com a transformação da sociedade medieval em uma pluralidade de Estados soberanos, o chamado direito internacional clássico, que consagrou o Estado moderno como o centro de gravidade da ordem internacional instaurada desde então (VELASCO, 1997, p. 58).

Segundo Manuel Diez de Velasco (1997, p.59), o direito internacional clássico é caracteristicamente liberal, descentralizado e oligárquico. Liberal, porque suas normas atendiam quase exclusivamente à distribuição de competências entre os Estados e à regulamentação das relações entre eles, sempre com respeito quase absoluto à soberania nacional, o que explica a não proibição do uso da força e a licitude da guerra. Descentralizado, porque era evidente a ausência de instituições ou organismos que servissem como instâncias de moderação do poder dos Estados. E oligárquico, porque era uma ordem concebida essencialmente para satisfazer os interesses de um grupo reduzido de Estados, em sua maioria, europeus.

Entretanto, com o advento da Segunda Guerra Mundial, o direito internacional clássico sofre profundas mudanças: surgem novos sujeitos, sobretudo o ser humano; novos atores das relações internacionais, como as Organizações não-governamentais; e novos temas internacionais, como o meio ambiente, a integração econômica e os direitos humanos (JUBILUT, 2010, p.207). Soma-se a isso, o surgimento do denominado mecanismo de segurança coletiva, consagrado na Carta das Nações Unidas, que atribui ao Conselho de Segurança da ONU a prerrogativa de decidir sobre a existência de ameaças à paz e à

segurança internacionais e sobre os meios e modos de enfrentá-las, privilegiando, desta forma, a solução pacífica das controvérsias (CABRAL; RUGGIO, 2012, p.6).

Estas mudanças marcam a transição para o direito internacional contemporâneo, que segundo Jorge Miranda (2000, *apud* MAZZUOLI, 2011, p. 55), é fruto de um desencadear de tendências que se podem chamar de evolutivas, entre as quais se destaca a universalização, a institucionalização, a funcionalização, a humanização e a objetivação.

A universalização significa que o direito internacional não é mais um direito euro-americano, mas sim um direito internacional universal. Com a institucionalização, o direito internacional deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para se tornar um direito cada vez mais presente nos organismos internacionais, na Organização das Nações Unidas, bem como em suas agências especializadas, podendo até mesmo chegar à criação de um órgão supranacional com poderes decisórios, como é o caso da União Européia. Já com a funcionalização, o direito internacional passa a extravasar cada vez mais o âmbito das meras relações externas entre os Estados e penetra, cada vez mais, em quaisquer matérias relativas tanto ao direito interno como ao próprio contexto das relações internacionais. O direito internacional também ganha uma face humanizadora com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que amplia a esfera de proteção do ser humano. Por fim, a objetivação é a superação do dogma “voluntarista”, segundo a qual a vontade dos atores internacionais é o fundamento único da existência do direito internacional público, presenciando-se cada vez mais a formação de regras internacionais livres e independentes da vontade dos Estados – desde a positivação da norma *pacta sunt servanda* pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 –, o que justifica e fortalece a existência e a validade de inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos presentes na atualidade (MAZZUOLI, 2011, p. 55).

O direito internacional contemporâneo, como se vê, não se limita mais ao papel de garantir a coexistência entre os Estados, mas desempenha também uma função de cooperação e solidariedade para alcance dos interesses comuns inatingíveis isoladamente. Porém, o direito internacional acha-se ainda em fase de transição guardando até hoje resquícios de sua fase clássica. Por isso, há ainda muitos obstáculos a serem enfrentados na construção de uma ordem internacional capaz de dirimir os inúmeros desafios que o mundo contemporâneo apresenta.

3.2 Necessidade de reforma da ordem internacional

O cenário mundial da Paz de Westfália, que consagrou o Estado-nação como núcleo da ordem internacional, já não é mais o mesmo. O crescente processo de intensificação da integração política, econômica, social e cultural no plano interestatal acarretou sensíveis mudanças nos elementos clássicos da concepção de Estado nacional à medida em que: eliminou a existência de barreiras territoriais limitativas do espaço de circulação de populações nacionais e de bens e produtos; permitiu a transformação da compreensão de atrelamento de acesso a direitos pela fixação territorial ou pela nacionalidade em direção a conceitos transnacionais de cidadania e base humanitária de fixação de direitos; e comprometeu os tradicionais mecanismos de gestão pública e de metas políticas governamentais ao incapacitar o Estado de gerir com plena autonomia das políticas internacionais (BITTAR, 2006, p.12).

Diante de tais mudanças, é insensato supor ser possível dar uma resposta satisfatória às novas demandas internacionais, entre as quais se destaca a proteção aos direitos humanos, sem que a ordem internacional passe por uma transformação tão intensa quanto a experimentada por seu principal ator, o Estado.

Assim, já não há mais espaço para o pensamento realista, que coloca o Estado no centro das relações internacionais, como ator unitário em um sistema delineado como um ambiente de anarquia, de “guerra de todos contra todos”⁷, com ausência de uma base compartilhada de valores (MAGNOLI, 2006, p. 43), no qual cada Estado busca essencialmente a sobrevivência. Deve-se, ao contrário, reconhecer a necessidade de se fomentar de um espaço internacional apto para promover o avanço da cooperação e da solidariedade entre os Estados.

O fim da Guerra Fria trouxe a esperança de edificação de uma nova ordem internacional, na qual a bipolaridade fosse substituída por um sistema multipolar de distribuição de poder, possibilitando a cooperação entre os povos para a solução de problemas globais. Porém, o que surgiu foi uma ordem ainda mais desigual e arbitrária:

Com o fim da divisão do mundo em duas esferas antagônicas de influência, que dominou a cena política internacional durante quatro décadas, era intelectualmente lícito esperar (sem que isso fosse uma utopia) a construção de uma “nova ordem internacional” capaz de abranger e administrar de

⁷ “A tradição hobbesiana descreve as relações internacionais como uma guerra de todos contra todos; uma arena de combates em que cada Estado está em preso contra o outro. As relações internacionais, em uma perspectiva hobbesiana, representam o puro conflito entre Estados e se assemelha a um jogo que é inteiramente distributivo ou uma soma-zero: os interesses de cada Estado excluem os de quaisquer outros” (BULL, 2002 *apud* MIGUEL, 2010, p.1).

forma mais racional e eqüitativa as complexas realidades que já se vinham gestando, seja as criadas pela globalização econômica, seja as oriundas das desigualdades socio-econômicas, étnicas, religiosas, etc. cujas expressões haviam sido de alguma forma encobertas ou reprimidas durante a guerra fria. Em suma: uma vez superada a ameaça do Armagedon nuclear, a restauração de um mundo politicamente mais plural e mais equilibrado, no qual a “lógica” de processos pudesse ser redutível à razão e os conflitos de interesses encontrassem arenas de arbitragem na busca de formas não-violentas de resolução. Não é isso, entretanto, o que parece estar ocorrendo. Se, de um lado, desenvolve-se uma intensa atividade diplomática e ampliou-se muito a discussão sobre problemas fundamentais, como o da miséria, o da democracia, o dos direitos humanos, o da responsabilidade ecológica, o do acesso à informação, o da punição de autores de crimes contra a humanidade, etc., de outro, ao pós-guerra fria sucedeu-se um espaço internacional politicamente mais desigual, mais instável, mais violento, de múltiplos conflitos localizados e de opacos processos decisórios. Ou seja, há um evidente descompasso entre a tomada de consciência sobre a natureza dos problemas globais e a capacidade política de resolvê-los (MARTINS, 2002, p. 2).

Nesse contexto, “a adesão das grandes potências a valores morais na condução de suas políticas externas é questionada na medida em que tais critérios se revelam ambíguos em função dos interesses em jogo” (MORENO, 2001, p. 114). Por isso, não obstante o discurso sobre a supremacia da dignidade humana ser amplamente difundido na esfera internacional, os direitos humanos são implementados de maneira desigual e injusta, a depender das razões de Estado dos países mais poderosos. Isto é notório, por exemplo, “quando as violações de direitos humanos na África não recebem a mesma atenção do que aquelas ocorridas nos Bálcãs” (MORENO, 2001, p. 114).

Como alternativa à lamentável realidade da ordem internacional, o presente estudo passará ao exame da necessidade de democratização das relações internacionais, isto é, de adoção de mecanismos que possibilitem uma real cooperação entre os países através de medidas conjuntas baseadas em decisões democráticas, o que demanda a reconstrução dos espaços deliberativos internacionais para proporcionar igualdade de participação na tomada de decisão, permitindo a formação de relações internacionais simétricas.

4- DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

4.1 O conceito de democracia

A concepção de democracia, “tal como a concepção de direitos humanos, aponta a múltiplos significados e definições. A democracia invoca um conceito aberto, dinâmico e plural, em constante processo de transformação” (PIOVESAN, 2001, p.21). Para um regime democrático, “o estar em transformação é seu estado natural” (BOBBIO, 1986, p.9). Por isso, a democracia não pode ser entendida em termos estáticos, pois está situada não apenas em um contexto histórico, mas também dentro de uma evolução histórica específica para cada comunidade política (ARCHIBUGI, 2005, p.11).

A palavra democracia significa, a partir da etimologia, *demos* – povo e *kratein* – governar. Contudo, é importante ressaltar que o termo “democracia” não pode ser entendido sob a tradução simplista de “governo do povo”. Para os gregos, “democracia” representava o governo dos *demos*, que era um tipo de distrito territorial composto por homens livres, capazes de tomar as decisões da “cidade” (polis), isto é, uma forma direta de exercer a ação política. A participação era bastante restrita, sendo excluídos os estrangeiros, as mulheres e os escravos. O importante, no entanto, é que se desenvolveu uma nova concepção do poder, opondo a democracia à aristocracia (CREMONESE, 2012, p.85).

Com o desaparecimento das civilizações clássicas, a democracia desaparece juntamente e, por um bom tempo, fica fora de cena no Ocidente. A experiência democrática só voltará no início da modernidade, com a participação da burguesia liberal na defesa dos direitos civis e políticos. Impulsionados pelas revoluções liberais, que nasceram em resposta aos abusos de poder perpetrados por governos despóticos, como a Revolução Gloriosa, na Inglaterra (1688/89), a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), os homens modernos lutaram pelo reconhecimento de direitos indissociáveis da condição humana, prepostos a qualquer poder existente. Como resultado, as constituições nacionais passaram a garantir os direitos individuais (vida, liberdade e propriedade), consolidando-se, assim, a democracia liberal. Entretanto, apenas no século XX é que a democracia se viu devidamente firmada na prática e somente após a Primeira Guerra Mundial é que a desaprovação geral da democracia foi substituída pela aprovação generalizada (CREMONESE, 2012, p.87).

Devido à mencionada polissemia do termo, cumpre destacar quais os aspectos da democracia pretende-se aplicar às relações internacionais para se definir com maior clareza o que se entende ao se referir à sua democratização.

Coadunando-se com tal propósito, apropriada é a definição de democracia apresentada por Noberto Bobbio (1986, p. 12), segundo o qual “por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. No mesmo sentido, Arthur Lewis (1965, *apud* LIJPHART, 2003, p.51) aponta que o principal pressuposto da democracia é que “todos aqueles afetados por uma decisão devem ter a oportunidade de participar do processo que a originou, quer diretamente, quer através de representantes escolhidos”.

Já Robert Dahl (1997, *apud* NUNES, 2003, p. 13) reserva o termo democracia para um sistema político que tenha como uma de suas características a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos considerados politicamente iguais. E, segundo o autor, para que um governo seja responsivo aos seus cidadãos deve conceder a eles as totais oportunidades: “de formular suas preferências; de expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva; e de ter suas preferências igualmente consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência”.

Independentemente das divergências possíveis em torno do conceito, são elencadas como valores predominantes da democracia, a garantir a influência dos indivíduos na formação da ordem jurídica a qual estará subordinado, a liberdade e a igualdade, referenciada como a idêntica possibilidade de todos os indivíduos se autodeterminarem (BARROSO, 2007, p. 3).

Assim, diante das características por ora traçadas, ao se referir à democratização das relações internacionais defende-se a reestruturação do sistema internacional de forma a permitir a participação livre e igual de todos os Estados na formulação de decisões concernentes a tal sistema, o qual deve ser orientado não para a satisfação dos interesses estatais, mas sim dos interesses do povo, no caso, a humanidade. Além disso, um sistema internacional democrático deve estar aberto para a participação de novos atores, principalmente a sociedade civil, maximizando as oportunidades de participação desta na condução da política internacional.

É importante salientar, por fim, a valiosa lição de Daniele Archibugi (1998, p. 200), para quem a democracia é uma jornada sem fim, sendo muito mais do que apenas um

conjunto de normas e procedimentos, mas um constante processo de interação entre a sociedade civil e as instituições políticas. Nesse sentido, ao invés de “plano democrático”, é mais apropriado se falar em “rota democrática”, isto é, uma evolução progressiva dos sistemas políticos para atender às demandas dos indivíduos por participação.

4.2 Democracia e direitos humanos

A democracia moderna, como já mencionado, nasce atrelada à indignação contra formas autoritárias de poder através da luta pela conquista dos direitos básicos do indivíduo. A democracia é, portanto, o regime político que sobrepõe a dignidade humana ao poder estatal.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 383) aponta que o respeito à dignidade humana implica, entre outras coisas, o reconhecimento de que cada ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, além da promoção da participação do indivíduo, ativa e co-responsável, nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. A democracia é o único regime que observa tais condições, reconhecendo a igualdade de todos os seres humanos e permitindo a livre participação na vida política.

Assim, a democracia é requisito essencial para a proteção dos direitos humanos. Sem direitos humanos reconhecidos e protegidos não há democracia, ao passo que sem democracia não há condições mínimas de proteção de direitos humanos (BOBBIO, 1991, *apud* BUENO, 2010, p. 528). Democracia e direitos humanos são realidades que, no seu desenvolvimento, se implicam mutuamente, em um movimento circular, já que o exercício da democracia faz despertar o sentido da liberdade e dos direitos humanos, enquanto a vivência destes estende o âmbito da democracia (FERNANDES, 1988, p.53). Por isso, o pleno respeito aos direitos humanos não acontece em ambientes que não sejam democráticos.

Até mesmo a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, atesta, em seu §8º, que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente”, impondo à comunidade internacional o dever de “apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

Não é mera coincidência, portanto, o fato de governos autoritários serem grandes violadores dos direitos humanos, como, por exemplo, as ditaduras militares na América Latina e o governo nazista na Alemanha. Pode-se argumentar que países democráticos

também violam direitos humanos, como é o caso do Brasil. Mas deve-se lembrar que a democracia é uma jornada inacabada, não havendo uma democracia plena, mas níveis de desenvolvimento democrático e, certamente, este desenvolvimento será inversamente proporcional ao desrespeito aos direitos humanos.

Mas, se no âmbito nacional o reconhecimento dos direitos humanos foi acompanhado por um processo de democratização, o mesmo não ocorreu no sistema internacional, já que a consagração dos direitos humanos em instrumentos internacionais não foi acompanhada pela respectiva superação do déficit democrático de tal sistema. Assim, é compreensível o paradoxo entre o discurso e a prática dos direitos humanos, pois é igualmente contraditório esperar que a ordem internacional, nos moldes em que se encontra na atualidade, seja capaz de cumprir com seu dever de garantir e incentivar o respeito a tais direitos.

Como já foi dito, entretanto, o processo de internacionalização dos direitos humanos representa um grande avanço na luta contra a banalização da dignidade humana. Assim, ao invés de se criticar tal processo, sugerindo ser mais adequada a proteção dos direitos humanos na esfera nacional, defende-se a expansão da democracia para além das fronteiras nacionais como forma de torná-lo eficaz.

4.3 Democracia para além das fronteiras do Estado-nação

A democracia tem se tornado o sistema político dominante em todo o mundo. Depois da queda do Muro de Berlim, regimes democráticos se espalharam pelo Leste e pelo Sul. Embora nem todos estes governos respeitem igualmente os direitos básicos do ser humano, há uma significativa pressão para se alcançar uma administração representativa, responsável e legal. A democracia tornou-se a principal fonte de autoridade e poder legítimos. Entretanto, a política global continua a ser dominada pela *raison d'état*⁸. Questões relativas à guerra e à segurança ainda estão nas mãos dos governos nacionais que, como no passado, podem tomar

⁸ Com surgimento atribuído a Nicolau Maquiavel, “o conceito de razão de Estado parte do pressuposto político da impossibilidade de organização humana sem uma firma égide centralizadora; sem o pulso de um Estado forte, seria inevitável o eterno retorno à anarquia generalizada. Dessa forma, a necessidade de manutenção do bem da estrutura estatal, inclusive com o controle absoluto dos monopólios estatais (força física, impostos e leis), justificaria a repressão de interesses particulares e demais medidas adotadas em prol dos interesses do Estado. A razão de Estado lida, em suma, com as ações tomadas em vista do melhor para o Estado, e também com as justificativas para essas ações. Nesse conceito, o argumento do interesse do Estado age com a justificativa de reprimir os interesses particulares (como os interesses de classe, religiosos, etc); para a conservação e a segurança do Estado e de seu dirigente, nada pode ser proibido. Tal doutrina encaminhou teóricos, desde o século XVI, a despirem aplicações políticas de qualquer fardo que possa as atrapalhar; códigos morais ou éticos, por exemplo, não deveriam, de forma alguma, constituir empecilhos às ações praticadas em vista do melhor para o Estado” (GONÇALVES, 2010, p. 9).

decisões que afetam outras nações levando em conta apenas seu próprio interesse (ARCHIBUGI, 2010, p. 1).

Como bem assinala Patrick Hayden (2004, p.88), o sistema atual de governança global, produto de dinâmicas reforçadoras das desigualdades de poder entre Estados, reflete uma hierarquia em nível internacional que frequentemente promove os interesses dos Estados mais poderosos em detrimento dos da maioria dos habitantes do mundo, sendo evidente o descompasso entre os objetivos declarados da ordem internacional, que incluem a segurança e o desenvolvimento humano, e a evolução dos assuntos internacionais, que viram o crescimento das desigualdades globais e da exclusão social juntamente com o surgimento de conflitos militares:

Essas falhas do atual sistema de governança global compõem-se por um déficit democrático persistente. As novas camadas supranacionais de governança criadas por Estados-nação procurando promover ou regular os efeitos da globalização têm geralmente poucos mecanismos de comprometimento (*accountability*) acessíveis à população em geral; essas instituições globais, em sua maioria, respondem apenas aos Estados e operam de acordo com princípios não democráticos (desproporcionalmente a qualquer tamanho da população). Outros atores globais influentes, seja do setor privado (corporações transnacionais) seja da sociedade civil (organizações não-governamentais), também frequentemente não respondem ou não são representativos de uma variedade de membros da sociedade internacional. Esse déficit democrático da governança global gera conseqüências amplas, notavelmente em seu impacto no desenvolvimento econômico, em que um sistema de governança de elite separado de sua responsabilidade com a população em geral governa frequentemente em causa própria, levando ao aumento da pobreza e da desigualdade. Como observa Archibugi, “Esse é o verdadeiro déficit da democracia: a existência de interesses transnacionais organizados distante de qualquer mandato popular”.

A atual situação da governança global evidencia o quanto é incoerente restringir a democracia a comunidades territorialmente delimitadas em um tempo no qual a interconexão entre as esferas nacional, regional e global cresce progressivamente. A teoria democrática pressupõe uma relação “simétrica” e “congruente” entre os responsáveis pelas decisões políticas e os que, na outra ponta, “recebem” essas decisões. Porém, em um mundo globalizado, “as comunidades nacionais de modo algum ‘programam’ com exclusividade as ações, decisões e políticas de seus governos e esses de modo algum simplesmente determinam o que justo ou apropriado apenas para os seus cidadãos” (HELD, 1990, p.146):

A decisão de construir uma usina nuclear próxima às fronteiras de um país vizinho será provavelmente tomada sem consulta aos que vivem no país ou

nos países próximos. A decisão de permitir a construção de uma indústria produtora de substâncias tóxicas ou nocivas, diretamente ou como subprodutos, pode contribuir para a produção de danos ecológicos – poluição, ameaça à camada de ozônio, aumento do “efeito estufa” – que ultrapassam as fronteiras nacionais delimitadoras da competência e responsabilidade dos que tomam decisões políticas desse tipo. Uma decisão governamental de poupar recursos mediante a suspensão de ajuda alimentar a um dado país pode estimular a súbita escalada de preços de produtos alimentares nesse país e contribuir diretamente para o agravamento da fome entre os pobres urbanos e rurais. Uma decisão de um governo ocidental ou do leste de suspender ou aumentar a ajuda militar a uma facção política a um país distante pode influenciar decisivamente o resultado de uma guerra naquele país, ou levar a guerra a um novo patamar de violência (HELD, 1990, p.151).

Os exemplos mencionados da interconexão global das decisões e resultados políticos contestam a maneira tradicional de resolver no plano nacional questões centrais da teoria e da prática da democracia. Logo, não há justificativas para que as fronteiras territoriais constituam os limites de inclusão ou de exclusão dos indivíduos da participação em decisões que afetam suas vidas quando os resultados dessas decisões frequentemente ultrapassam qualquer barreira (HELD, 1990, p.154).

Destarte, mostra-se urgentemente necessária a expansão dos princípios democráticos para além das fronteiras do Estado nacional. Este é o objetivo da chamada democracia cosmopolita⁹, projeto da teoria política que pretende expandir alguns dos princípios, valores e procedimentos da democracia para a política global.

A tese da democracia cosmopolita recebeu, desde os anos 1990, formulações muito diversas nas obras de variados autores não fazendo jus à abrangência e à complexidade dessas diferentes abordagens, resumi-las genericamente sem levar em consideração seus nexos internos e as diferenças que as separam (COSTA, 2003, p. 20). Por isso, tendo em vista a impossibilidade de esmiuçar cada vertente da democracia cosmopolita, apresentar-se-á aquela que melhor se ajusta à proposta do presente estudo, o que se verifica na obra do professor Daniele Archibugi.

Para Daniele Archibugi (1998, p. 209), a relação entre democracia e relações internacionais não é linear, mas ambivalente. A democracia interna ajuda, mas não determina o surgimento de uma ordem mundial democrática, assim como um sistema internacional

⁹ A literatura recente introduziu outros termos similares a “democracia cosmopolita”. Por exemplo, o sociólogo Jürgen Habermas fala de “democracia pós-nacional” para se reportar a formas de organização política diferentes da tradicional forma de organização centrada no Estado. Outros invocam a noção de “democracia transnacional” em referência à conexão entre organizações não governamentais e unidades políticas interestatais. Ainda outros fazem uso da expressão “democracia global” para denotar a necessidade de democratizar as instituições da governança global (ARCHIBUGI, 2010, p. 1).

democrático não gera necessariamente a democracia em todos os Estados. Isto sugere que para o maior desenvolvimento da democracia, é necessário operar em diferentes níveis que se complementam. A democracia cosmopolita, então, é o projeto de construir uma ordem mundial capaz de promover a democracia em três níveis diferentes, mas interdependentes: (1) democracia dentro das nações; (2) democracia entre Estados; (3) democracia global.

Apesar de a democracia cosmopolita compartilhar o desejo de aumentar tanto a quantidade quanto a qualidade de Estados democráticos, ela não admite que o objetivo de paz possa ser alcançado atuando-se apenas em cada Estado individualmente. Além disso, a democracia cosmopolita argumenta que “exportar” democracia através da guerra contradiz a própria natureza do processo democrático, o qual requer que a democracia seja construída a partir de baixo e não de cima. Por estas razões, a democracia cosmopolita sugere que um sistema internacional baseado na cooperação e no diálogo é condição fundamental para promover o progresso democrático no interior de cada país e também para permitir que os povos que vivem em regimes não democráticos mudem endogenamente seu próprio regime. Enquanto a “paz entre as democracias”¹⁰ tende a enfatizar o nexo de causalidade entre a democracia interna e a paz internacional, a democracia cosmopolita aponta para uma ligação igualmente importante: a partir da paz internacional e da cooperação fomenta-se a democracia interna (ARCHIBUGI, 2010, p.2).

Portanto, para Archibugi (2005, p.18), o melhor modo de conceituar a democracia cosmopolita é vê-la em termos de seus diferentes níveis de governança, os quais, mais ligados a um conjunto de relações funcionais do que a uma relação hierárquica, devem ser estimulados simultaneamente. O autor acredita ser muito improvável se alcançar uma forma de governança global que integre valores e normas da democracia como consequência de um único grande plano. Pelo contrário, é mais provável que diversas mudanças e reformas introduzidas nos âmbitos local, nacional, regional e global contribuam conjuntamente para uma transformação progressiva da política mundial. A ideia de uma democracia cosmopolita, portanto, não pretende oferecer uma receita única, mas sim servir como uma estrutura

¹⁰ “Nas Relações Internacionais, a crença na ‘paz democrática’ é uma corrente que acredita na perpetuação da paz por meio da expansão dos regimes democráticos no mundo. Haveria maior paz e segurança internacional se todos os regimes fossem democráticos, eliminando a possibilidade da guerra e de conflitos que acarretassem mortes e destruição em massa. (...) Em suma, a proposição básica da teoria seria de que democracias não fazem guerra com outras democracias” (LEITE, 2011, p.6). Entretanto, a história prova que até mesmo os Estados mais democráticos podem ser agressivos, egoístas e capazes de defender seus interesses por todos os meios, inclusive a guerra (ARCHIBUGI, 2011, p.2). Como exemplo, pode-se citar o apoio dos Estados Unidos, país democrático, ao golpe contra João Goulart, presidente do Brasil, ou Salvador Allende, do Chile. Em ambos os casos, tratava-se de países democráticos com governos eleitos segundo suas respectivas Constituições (RIBEIRO, 2011, p.1).

unificadora para uma infinidade de propostas e campanhas que, de diferentes maneiras, ambicionam impulsionar a governança global em uma direção democrática.

Nos moldes do projeto cosmopolita de Archibugi, a concepção tradicional de soberania é profundamente alterada. Os Estados, na verdade, preservam sua soberania em relação a outros Estados, mas esta soberania é erodida pela transferência de funções para organizações intergovernamentais, pois assuntos envolvendo interesses que extrapolam as fronteiras nacionais não podem ser tratados democraticamente dentro de uma única comunidade política.

Assim, assuntos relevantes para países específicos devem ser tratados regionalmente, ao passo que temas envolvendo toda comunidade mundial devem ser globalmente debatidos. Isso pressupõe a criação (ou reforma) de organizações intergovernamentais, tanto regionais como globais, que, pautadas em princípios democráticos, permitam a criação de mecanismos capazes de propiciar a participação das comunidades de interesse, isto é, o conjunto de pessoas afetado por determinada questão.

Cumprе ressaltar que a democracia cosmopolita na vertente ora exposta não defende a criação de um governo global, o que é necessariamente condicionado à concentração de forças numa só instituição, como propõe Otfried Höffe (2002 *apud* COSTA, 2003, p. 22), que sugere a criação de um Estado mundial federado, no qual cada um dos Estados nacionais existentes constituiria uma unidade da federação. Muito pelo contrário, “a democracia cosmopolita é um projeto que invoca alianças voluntárias e revogáveis entre instituições governamentais e meta-governamentais, em que a disponibilidade do poder coercitivo, *in ultima ratio*, é dividido entre agentes e sujeito ao controle jurídico” (ARCHIBUGI, 2005, p.27).

O projeto cosmopolita, como já mencionado, não prescreve um modelo único de democracia. Evidentemente, as normas, procedimentos e estrutura da democracia serão diferentes no interior de cada Estado e organização. Todavia, é possível discernir com facilidade aquilo que caminha em direção contrária à democratização do sistema internacional:

Claramente o poder de veto sustentado pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU confronta todos os princípios tradicionais de democracia. No Fundo Monetário Internacional (FMI) e no Banco Mundial o direito a voto dos países-membros são distribuídos antidemocraticamente sob a base das contribuições financeiras. Nos encontros de cúpula do G7 e do G8, que não são admitidos formalmente como IGO's devido à ausência de um estatuto, uns poucos governos tomam

decisões que têm conseqüências para todo o planeta. E a principal aliança militar do mundo contemporâneo, a OTAN – quase que inteiramente composta por estados democráticos –, em várias ocasiões tem sido muito mais um obstáculo que um facilitador das relações democráticas entre os países (ARCHIBUGI, 2005, p.21).

Identificados os problemas, que não se limitam aos acima citados, diversas e complexas são as soluções apontadas pelos mais variados autores. Destaca-se, exemplificativamente, a valiosa proposta de aumentar a participação da sociedade civil na condução da política global através da criação de uma assembléia parlamentar com poder consultivo no âmbito da ONU. Também se sugere a jurisdição compulsória da Corte Internacional de Justiça para todos os membros da ONU (ARCHIBUGI, 1998, p.221). Outra proposta fundamental é a criação, também na ONU, de um órgão jurisdicional de proteção dos direitos humanos¹¹, com competência para apreciar petições individuais decorrentes da violação de tais direitos (PIOVESAN, 2011, p. 177).

Em suma, a democracia cosmopolita confronta o confinamento da democracia ao território estatal em um mundo altamente interligado, no qual muitos problemas requerem solução global. Desta forma, ainda que todos os países do mundo fossem democráticos, sem uma ordem internacional democrática, a população mundial ainda seria constantemente atingida por decisões nas quais não teve a menor participação. Por isso, é de essencial importância a promoção da democracia em todos os níveis de governança e em todas as arenas deliberativas, impedindo que questões essenciais para toda a humanidade fiquem à mercê das razões de Estado das nações hegemônicas.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a expansão da democracia para além das fronteiras nacionais é a solução para transformar a política internacional do reino do antagonismo para o reino de agonismo¹², no qual se reconhece a presença de conflitos, mas busca-se a resolução dos mesmos através do diálogo não violento (ARCHIBUGI, 2010, p. 3).

4.4 Factibilidade da proposta cosmopolita

¹¹ “(...) a proteção dos direitos humanos no sistema global restringe-se ao *power of shame* e ao *power of embarrassment* da comunidade internacional, destituída de “garras e dentes”, ou seja, de capacidade sancionatória para enfrentar, com maior juridicidade, violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados” (PIOVESAN, 2006, p.133).

¹² “O conceito de agonismo pode ser entendido hoje como a valorização positiva da disputa” (COSTA; ZILIO, 2013, p.4). O antagonismo é uma luta entre inimigos, já agonismo é uma luta entre adversários. Um inimigo é alguém a quem se deve destruir. Um adversário, por outro lado, é alguém com cujas ideias não se concorda, mas o mesmo tem o direito de defendê-las e esse direito não deve ser questionado. (MENDONÇA, 2010, p. 492).

Numerosas são as críticas ao projeto de democracia cosmopolita e grande é a descrença em sua viabilidade. As principais objeções encontram-se no pensamento realista, o qual defende que todo esforço de domar a política internacional através de instituições e da participação pública é pura utopia, já que a força e o interesse são os principais mecanismos de regulação das relações internacionais (ARCHIBUGI, 2005, p. 27).

De fato, inúmeros obstáculos devem ser superados para a implementação da proposta cosmopolita. Contudo, os desafios não são justificativas plausíveis para o conformismo. Muito pelo contrário, ao se constatar problemas em uma dada realidade, deve-se buscar caminhos para a sua transformação, ainda que, a princípio, pareçam utópicos.

No final do século XIX, quando apenas seis países possuíam sistemas políticos democráticos, em que, com exceção de um deles, o sufrágio era restrito aos cidadãos do sexo masculino¹³, poderia parecer utopia que metade da população mundial viveria em uma democracia, ainda que imperfeita, como ocorre atualmente¹⁴. O próprio sistema internacional contemporâneo, apesar das falhas já apontadas, poderia parecer um ideal inatingível no século XII. Por exemplo, em 1648, com os Tratados de Westfália, seria inconcebível tratar a guerra como um ilícito internacional.

Estes são apenas alguns dos muitos exemplos que a história oferece de como a realidade é constantemente alterada, oferecendo condições propícias para que ideais anteriormente impossíveis sejam concretizadas.

No caso da democracia cosmopolita, as condições já se mostram cada vez mais favoráveis. A interdependência entre os Estados aumenta sobremaneira, o que requer uma crescente cooperação para a resolução de problemas como direitos humanos, meio ambiente, migração, terrorismo, entre outros. Além disso, o surgimento de novos atores no cenário internacional demanda a abertura de espaço para a participação política dos mesmos. Esta nova situação reivindica por um novo caminho para a ordem internacional. E a democratização dos diversos níveis de governança, como pregado pela democracia cosmopolita, se mostra o caminho mais adequado.

Por fim, destaca-se que a via democrática é parte integrante da dinâmica social e, como tal, nasce da luta política do dia-a-dia. Assim, para a conquista da democracia, a emergente sociedade civil global pode ser apontada como um agente de mudança. Os cidadãos e suas organizações podem desempenhar um papel fundamental em todos os níveis

¹³ DAHL, 2004, p.1

¹⁴ The world post. *Democracy Index 2013: Global Democracy At A Standstill, The Economist Intelligence Unit's Annual Report Shows*. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2013/03/21/democracy-index-2013-economist-intelligence-unit_n_2909619.html>. Acesso em: 20 junho 2014.

de governança. Além da perene luta para estender a democracia no seu próprio sistema político, as sociedades civis podem induzir os governos a adotar políticas favoráveis a uma relação internacional pacífica. Também podem desempenhar um papel direto na gestão das questões globais. Isso não significa que há um enorme movimento para expandir a democracia para além do nível nacional. Pelo contrário, deve ser reconhecido que tal movimento é pequeno à luz de tais metas ambiciosas. Ainda assim, há provas suficientes de que os cidadãos podem desempenhar um papel importante no processo de democratização da sociedade global, como eles já fizeram na luta para alcançar a democracia em suas próprias comunidades (ARCHIBUGI, 1998, p.222).

5-CONCLUSÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a proteção da dignidade humana tornou-se tema internacional, consagrando os direitos humanos, direitos universais e indivisíveis inerentes à condição humana, como referencial ético da ordem mundial.

A internacionalização dos direitos humanos, contudo, não resultou em sua maior efetividade. Pelo contrário, o alto grau de violação de tais direitos é assustador, fazendo os mais pessimistas desacreditarem completamente em seu potencial transformador. Entretanto, a lastimável situação dos direitos humanos não é consequência de eventual impertinência na sua concepção, mas sim da ausência de ambiente propício para a sua concretização.

As principais críticas focam-se na falácia retórica dos direitos humanos, já que os Estados mais poderosos apropriam-se do discurso de proteção desses direitos para justificar a promoção de seus interesses egoístas. Mas, tal situação é perfeitamente compreensível quando se analisa o grande déficit democrático da governança global.

Diante da intrínseca relação entre direitos humanos e democracia, pode-se depreender que a internacionalização dos direitos humanos sem a respectiva expansão da democracia para além das fronteiras nacionais é altamente ineficaz para a proteção e promoção de tais direitos.

A democratização das relações internacionais é, portanto, o caminho para a efetiva concretização dos direitos humanos. Tal democratização é a proposta do projeto de democracia cosmopolita, o qual, na concepção do professor Daniele Archibugi, sugere o desenvolvimento da democracia em todos os níveis de governança. Assim, democracia e direitos humanos não podem ser restringidos ao âmbito local, nacional, regional ou global, mas, pelo contrário, devem ser concomitantemente promovidos em todas essas esferas.

A democracia cosmopolita não exclui uma concepção multicultural dos direitos humanos, sendo, na verdade, a via para a edificação de um cenário internacional favorável ao diálogo entre culturas, já que pressupõe a igualdade entre Estados e proporciona a abertura da ordem internacional para a participação de outros atores, principalmente o ser humano.

O projeto de democracia cosmopolita não prescreve um plano único e mágico para a transformação da ordem internacional, mas abarca diversas propostas de incorporação de princípios democráticos em todas as esferas de organização social. Obviamente, seria impossível traçar aqui todos os passos para a democratização das relações internacionais. Mas, pretendeu-se evidenciar como a promoção da democracia em todos os níveis de governança se coaduna com os anseios de edificação de uma nova ordem internacional,

pautada em relações internacionais harmônicas e equilibradas e aberta para a participação da sociedade civil.

A democracia cosmopolita é o complemento necessário para o processo de internacionalização dos direitos humanos, permitindo a mitigação do voluntarismo estatal na condução da política internacional e a consolidação do ser humano como ator internacional, o que significa a superação da “guerra de todos contra todos” com a agregação de forças para a realização do bem comum da humanidade.

Apesar dos inúmeros desafios para o êxito da proposta cosmopolita, ao se observar como a democracia derrubou governos tirânicos em muitas nações e a própria evolução do sistema internacional, que já não é mais um sistema de mera coexistência entre Estados, percebe-se que tal proposta não é uma simples utopia.

Assim, alcançar os objetivos almejados pelo projeto de democracia cosmopolita significa a construção de um mundo mais justo, no qual democracia e direitos humanos andam juntos. Portanto, partindo da certeza que, sem um ideal, a realidade jamais será transformada, defende-se aqui a construção de uma ordem internacional democrática, que reconheça a promoção da dignidade humana como finalidade primordial do Estado e que fomente a cooperação e a solidariedade para a consecução deste fim, o que se materializa com a efetiva proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J.A. Lindgren. *A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2014.

ARCHIBUGI, Daniele. *Cosmopolitan Democracy*. Disponível em: <<http://politics-constantine.yolasite.com/resources/COSMOPOLITAN%20DEMOCRACY.doc>>. Acesso em: 12 junho 2014.

_____. *Democracia cosmopolita e seus críticos: uma resenha bibliográfica*. Política e Trabalho, João Pessoa, n. 22, 2005, p. 9-48. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/viewFile/6575/4132>>. Acesso em: 04 junho 2014.

_____. *Principles of Cosmopolitan Democracy*. Disponível em: <<http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/Principles.PDF>>. Acesso em: 12 junho 2014.

BARROSO, Rosana Carrijo. *Da democracia formal à democracia substancial*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.1, n.1, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/73/72>>. Acesso em: 07 junho 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. *Cosmopolitismo e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/revista.pdf>>. Acesso em: 04 junho 2014.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BUENO, Roberto. *Democracia e direitos humanos na sociedade aberta democrática*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Cidade do México, v. 44, n. 131, mai./ago. 2011, p.507-542. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/derechocomparado/131/art/art2.pdf>>. Acesso em: 20 junho 2014.

CABRAL, Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes; RUGGIO, Rodrigo Alves Pinto. *Intervenção humanitária unilateral: O Direito Internacional frente à ilegalidade do uso da força sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2e6d9c6052e99fcd>>. Acesso em: 02 junho 2014.

COSTA, Jean Gabriel Castro da; ZILIO, Lara Bethânia. *Agonismo e pluralidade no pensamento político de Hannah Arendt*. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8718&Itemid=429>. Acesso em: 14 junho 2014.

COSTA, Sérgio. *Democracia cosmopolita: déficits conceituais e equívocos políticos*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.18, n.53, out. 2003, p. 19-32. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n53/18076.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2014.

CREMONESE, Dejalma. *A participação como pressuposto da democracia*. Desenvolvimento em Questão, Rio Grande do Sul, n. 19, jan./abr. 2012, p. 78-102. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/USER/Meus%20documentos/Downloads/Cremonese_2012_A-Participacao-Como-Pressupost_7121.pdf>. Acesso em: 07 junho 2014.

DAHL, Robert A. *Os sistemas políticos democráticos nos países avançados: êxitos e desafios*. Disponível em: <<biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/hegemo/pt/Dahl.rtf>>. Acesso em: 19 junho 2014.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. 11 ed. Madri: Tecnos, 1997.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERNANDES, António Teixeira Fernandes. *Democracia e direitos humanos*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1349.pdf>>. Acesso em: 20 junho 2014.

FLORES, Joaquin Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Desafios do direito internacional contemporâneo. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. . Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0362.pdf>>. Acesso em: 20 junho 2014.

GONÇALVES, Eugênio Mattioli. *Princípios da Razão de Estado em O Príncipe, de Nicolau Maquiavel*. Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação em Filosofia – Filogênese, Marília, v.3, n.1, 2010, p. 7-14. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasElectronicas/FILOGENESE/EugenioMattioliGoncalves\(7-14\).pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasElectronicas/FILOGENESE/EugenioMattioliGoncalves(7-14).pdf)>. Acesso em: 07 junho 2014.

HAYDEN, Patrick. *Kant, Held e os imperativos da Política Cosmopolita*. Impulso, Piracicaba, v. 15, n. 38, 2004. p. 83-94. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp38art07.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2014.

HELD, David. *A democracia, o Estado-nação e o sistema global*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n23/a10n23.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados*. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Belo Horizonte, v.2, n.9, jul.2010, p. 203-219. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.

LAFER, Celso. *A soberania e os direitos humanos*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n.35, 1995, p. 137-148. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2014.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. *A relativização da soberania em prol dos direitos humanos*. Revista de Direito Público, Londrina, v.6, n.2, ago./set. 2011, p.87-102. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8780/9060>>. Acesso em: 19 maio 2014.

LEITE, Lucas Amaral Batista. *O argumento da "paz democrática" como legitimador da mudança de regime nos documentos e discursos do governo de George W. Bush*. Disponível em: <http://www.ppgri.uerj.br/form/Lucas_Amaral.pdf>. Acesso em: 14 junho 2014.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia. Desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MAGNOLI, Demétrio. *Relações internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Luciano. *A (des)ordem mundial, o fenômeno dos terrorismos e as instituições democráticas*. Disponível em: <inae.org.br/trf_arq.php?cod=EP00260>. Acesso em: 04 junho 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Daniel de. *Teorizando o agonismo: crítica a um modelo incompleto*. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v.25, n.3, set./dez. 2010, p. 479-497. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v25n3/04.pdf>>. Acesso em: 14 junho 2014.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. *A perspectiva realista na teoria das relações internacionais. Fatores estruturais no sistema político internacional*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17929/a-perspectiva-realista-na-teoria-das-relacoes-internacionais#ixzz36orna57V>>. Acesso em: 5 julho 2014.

MORENO, Marta F. *Propostas de democratização das Nações Unidas*. Contexto Internacional, v. 23, n. 1, jan./jun. 2001, p.111-132.

NUNES, Neila Ferraz Moreira. *Poliarquia: o conceito moderno de democracia*. Vértices, Campos dos Goytacazes, v.5, n.1, jan./abr.2003, p. 11-19. Disponível em: <<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/1809-2667.20030001/126>>. Acesso em: 07 junho 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v.24, n. 53, 2001, p. 15-39. Disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_53.pdf>. Acesso em: 04 junho 2014.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABENHORST, Eduardo R. *O que são direitos humanos?* Direitos Humanos: Capacitação de educadores. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, et al. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_dirhumanos_volume1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

REIS, Carolina dos. *Ideologia dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ReisC_1.pdf>. Acesso em: 27 maio 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. *Democracias fazem guerra a democracias?* Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2011/12/5/democracias-fazem-guerra-a-democracias/>>. Acesso em: 14 junho 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n.39, 1997, p. 105-124. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-388. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 19 junho 2014.

TAIAR, Rogerio. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/USER/Meus%20documentos/Downloads/Rogerio_Taiar_Tese.pdf>. Acesso em: 19 maio 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 19 junho 2014.

_____. *Tratado de Direito Internacioanal dos Direitos Humanos*. Volume I. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.